



Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

PROJETO DE LEI Nº /2024

AUTORIA: DEPUTADO PAULO JÚNIOR

Estabelece medidas de proteção e segurança para passageiros e condutores de transporte individual de passageiros no âmbito do estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta lei estabelece medidas de proteção e segurança para passageiros e condutores de transporte individual de passageiros no âmbito do estado de Sergipe.

Art. 2º – O condutor de que trata esta lei, nas situações em que o passageiro apresentar sinais de embriaguez, uso de outras drogas ou perda de consciência ou estiver em emergência médica durante a viagem, obedecerá ao seguinte protocolo de ações:

- I – acionar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu;
- II – acionar a autoridade policial local;
- III – prestar assistência, quando for possível fazê-lo sem risco pessoal.

Parágrafo único – Caso o passageiro esteja embriagado ou, ainda que por causa transitória, não seja capaz de exprimir sua vontade e solicite o transporte, o motorista poderá recusar a viagem.

Art. 3º – As medidas de segurança para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos em automóveis, motocicletas e motonetas a serem cumpridas pela empresa que ofereça ou intermedeie contato entre condutor e cliente do serviço ou pelo condutor nela cadastrado seguirão o disposto nesta lei, nos termos de regulamento.





Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

Art. 4º – O condutor que preste o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo instalará, com recursos próprios, dispositivo de segurança no veículo, que realizará a conexão com uma central própria.

§ 1º – O dispositivo de segurança a que se refere o *caput* consistirá:

I – nos automóveis, em um equipamento fixo, composto de um botão acionador físico instalado próximo ao volante, a ser acionado pelo motorista, e um botão acionador físico instalado na coluna da porta traseira, de qualquer um dos lados, a ser acionado pelo passageiro;

II – nas motocicletas e motonetas, em um equipamento fixo, composto de botão acionador físico instalado próximo ao guidom.

§ 2º – O dispositivo de segurança instalado em cada veículo será vinculado ao número do Cadastro de Pessoa Física do condutor previamente cadastrado no sistema do aplicativo, e visa conectar condutor ou passageiro à central a que se refere o *caput*.

§ 3º – O dispositivo de segurança a que se refere o *caput*, quando acionado, compartilhará com a central as seguintes informações:

I – localização do veículo em tempo real, data e hora da sua última localização e velocidade do veículo;

II – origem e destino da corrida e trajeto percorrido pelo veículo;

III – placa, marca, modelo, cor e ano do veículo;

IV – identificação completa e atualizada do condutor, com nome, telefone e foto cadastrada no sistema do aplicativo;

V – identificação completa e atualizada do passageiro, com nome e telefone cadastrado na plataforma de aplicativo.

Art. 5º – A empresa de que trata o art. 3º deverá:

I – manter central própria para monitoramento em tempo real das ocorrências relacionadas aos dispositivos de segurança dos veículos cadastrados em sua plataforma;

II – adotar, quando necessário, as seguintes medidas:

a) realização de contato telefônico com o condutor ou passageiro;

b) acompanhamento do trajeto do veículo;

c) bloqueio do veículo, impedindo seu tráfego imediato;





Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

d) pedido de auxílio às autoridades de segurança ou saúde pública competentes para que adotem os procedimentos necessários para manter a integridade física e patrimonial do condutor e do passageiro;

III – disponibilizar canais com informações relativas ao procedimento para utilização do dispositivo de segurança;

IV – cadastrar-se previamente no órgão municipal competente.

Art. 6º – A empresa que ofereça ou intermedeie contato entre condutores e clientes do serviço e o condutor que descumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitos ao pagamento de multa no valor de 190 (cento e noventa) Unidades Fiscais do Estado de Sergipe– UFP/SE.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Aracaju/SE, em 13 de novembro de 2024.

Paulo Júnior
Deputado Estadual





Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa regulamentar e estabelecer medidas de segurança para motoristas de aplicativos.

O PL prevê que em casos onde o passageiro apresente sinais de embriaguez, uso de drogas, perda de consciência ou outras emergências médicas, o motorista deverá recusar a viagem e acionar serviços de emergência, como o SAMU ou a polícia.

O protocolo ainda exige que empresas de aplicativos implementem medidas de segurança como a instalação de dispositivos nos veículos, comunicação em tempo real com uma central de monitoramento e a exibição de informações sobre o protocolo de segurança. Motoristas e empresas que não cumprirem as disposições estarão sujeitos a multa.

Esse PL visa assegurar a integridade tanto de motoristas como de passageiros que utilizem as empresas de aplicativos de transporte, visando a segurança dos sergipanos em primeiro lugar.

Por todo o exposto e pelo determinante mérito existente no teor do assunto em tela, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Paulo Júnior
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300034003900300039003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Júnior** em 13/11/2024 18:02

Checksum: **409C7B3C46049E88C073F0CB7FD764B33EE4C56F315E0C5E597312AD93013BF7**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300034003900300039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.